



Pinhatti & Advogados
ASSOCIADOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ
– ESTADO DO PARANÁ**

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

FUJISAWA CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 76.353.952/0001-50, com sede na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, localizada na Avenida Tiradentes, n. 2840, Centro, CEP n. 87.505-090, e-mail fujimoto1.honda@gmail.com, telefone (44) 2020-2362, neste ato devidamente representada por seus sócios administradores **PAULO CESAR MUNEMORI FUJISAWA e FELIPE TARESZKIEWICZ FUJISAWA**, por intermédio de seus advogados que está subscreve, vem, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (“LFRE”), formular o presente pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

o que faz pelas razões articuladas a seguir:

01 – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º, da LFRE, a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no principal estabelecimento comercial do devedor.

Como bem prevê a jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento” está relacionada a uma situação fática do grupo, especialmente ao local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento.

No *casu in comento*, em que pese a Requerente prestar serviço para diversas empresas em vários locais do Brasil, sua sede principal é na Comarca de Umuarama, portanto, competente para o processamento e julgamento da presente Recuperação Judicial na cidade de Maringá, eis que é vara especializada para o processamento de pedidos de recuperação e falência.





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



02 – BREVE HISTÓRICO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO ANTERIOR – REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Em janeiro de 2025, foi protocolada ação de recuperação judicial, autos de n.º 0000448-44.2025.8.16.0173, junto a 03ª Vara Cível desta comarca.

A referida demanda foi extinta, em razão de ausência de pagamento das custas processuais, além de entender que haviam vícios a serem sanados.

A Recuperanda contratou uma nova equipe técnica contábil que verificou a existência de erros na contabilidade o que prejudicaram a avaliação do Juízo para o deferimento da Recuperação Judicial e também deram a entender que os sócios haviam realizado empréstimos e saques todos no ano de 2024.

Os lançamentos dos empréstimos junto ao banco haviam sido feitos todos no ano de 2024, gerando uma ilusória imagem de endividamento instantâneo.

Pode-se verificar pelos documentos e contratos bancários que os empréstimos começaram a ser realizados no ano de 2019 e 2020, ou seja, ao longo de todos esses anos a empresa veio realizando empréstimos para tentar se reerguer, o que não foi possível.

Apresenta nesta oportunidade todos os contratos realizados com os bancos, não escondendo nenhum valor e demonstrando que tudo foi feito para realização do pagamento das dívidas existentes.

Em que pese o valor alto das dívidas, esse nem se compara com de outras empresas que também solicitaram a recuperação judicial e obtiveram o deferimento.

Ocorre, que o endividamento, os juros pago aos bancos e demais credores, não permitiram que a empresa tivesse condições financeiras de se reestabelecer no mercado, tendo trabalhado por anos para pagar apenas juros e encargos inerentes a atividade.

A empresa continuou trabalhando e pagando suas dívidas durante todo esse período, mas tornou-se impossível a sua estruturação diante da dificuldade financeira e tantos bloqueios judiciais, prejudicando o exercício da atividade.





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



03 – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

A requerente está atuando no mercado de venda de motocicleta e peças desde o ano de 1977, como representante e revendedora de motos Honda na região de Umuarama/PR.

Durante todo esse período, a empresa exerceu papel relevante para a cidade ao qual agrega diversos funcionários direta e indiretamente para a prestação de serviços e venda de produtos.

A empresa é responsável por toda a revenda de veículos zero Km da marca Honda na região, além de revender produto de marca com credibilidade, a empresa também possui grande nome na cidade e é uma fonte de renda e sustento familiar para diversas pessoas.

Apesar do grande potencial, a empresa sofreu com uma drástica quebra ao longo dos anos. Até então, a empresa vinha tentando remar sozinha, pegando empréstimos e pagando os credores de modo que conseguia sobreviver.

Porém, já endividada, no ano de 2020 a empresa sofreu com o COVID-19, tendo que se submeter a maiores empréstimos e tentativas frustradas, até o momento, de recuperação.

Na época, a empresa possuía alguns barracões alugados e diversos funcionários indiretos que dependiam dos pagamentos e dos serviços prestados pela empresa.

Com a pandemia, a empresa necessitou parar seus serviços por mais de 90 dias, apenas suportando os custos sem qualquer tipo de renda, contexto este que comprometeu 100% as suas atividades.

¹ **Produção e venda de motos caem em 2020, diz associação.** “Com praticamente dois meses a menos no ano, o setor de motocicletas fechou 2020 com desempenho negativo, tanto em produção como em vendas.”

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/27/producao-e-venda-de-motos-caem-em-2020-diz-associacao.ghml>





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



De forma a tentar evitar causar mais prejuízos a terceiros e aos seus credores, a empresa foi buscando junto aos bancos empréstimos para tentar ir pagando as dívidas e ganhar um tempo para a quitação.

Mesmo diante de todas as medidas possíveis, a Requerente não conseguiu se estabilizar e tudo começou a piorar diante dos bloqueios judiciais, onde definitivamente ficou escancarada a crise econômica da empresa e impossibilidade de exercício da atividade empresarial.

03 – DAS CRISE ECONÔMICA E CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE – CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO

A Requerente atua no mercado de venda de motos. Atualmente, por conta dos **bloqueios e penhoras, as empresas não estão conseguindo vender e exercer a atividade empresarial normalmente.**

Isso, pois todos os recebimentos estão sendo bloqueados e impedindo que a empresa realize a aquisição de novas (MOTOS) e também pague seus funcionários regularmente.

Segue extrato em anexo do FGTS (atrasado), bloqueios nas contas bancárias impedindo o exercício regular da atividade empresarial.

A dinâmica da atividade empresarial da Requerente é muito simples, senão vejamos:

- Para vender uma moto, o cliente precisa realizar o pagamento ou financiamento. Esse valor cai diretamente na conta da Apelante, que posteriormente faz o pagamento do produto (moto) para a Honda ou para o cliente/parceiro.

Ocorre, que **TODAS AS CONTAS DAS EMPRESAS ESTÃO BLOQUEADAS E SOFRENDO CONSTANTES BLOQUEIOS JUDICIAIS.**

Diversos são os processos judiciais a qual a Requerente está sofrendo bloqueios e penhoras, impossibilitando a venda de qualquer produto.

A Requerente, não consegue vender, pois todos os recebimentos são diretamente bloqueados e com isso ela não consegue repassar o dinheiro para o fornecedor (Honda) ou (parceiro), portanto não consegue nem mesmo exercer a atividade empresarial base.

Uma coisa é se a empresa, ora Requerente, estivesse conseguindo trabalhar normalmente e tivesse bloqueio apenas daquilo que estivesse produzindo como lucro,





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



mas não é o que está acontecendo, todos os valores estão sendo bloqueados, inclusive aqueles que são destinados ao pagamento dos fornecedores (produto) e trabalhadores.

A Requerente NÃO CONSEGUE DESENVOLVER A ATIVIDADE EMPRESARIAL e o indeferimento da Recuperação Judicial coloca em risco a própria existência da empresa e o recebimento dos credores.

Portanto, **é imprescindível no presente momento o deferimento da Recuperação Judicial, sob pena de causar prejuízos insustentáveis e irreversíveis para a empresa e credores.**

O próprio exercício da atividade empresarial da Requerente, exige que ela tenha liberdade econômica para a compra e venda dos seus produtos, SOB PENA DE IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA.

Ou seja, não há outra alternativa, senão o deferimento e processamento da Recuperação Judicial para a manutenção da atividade empresarial e possibilidade de reestruturação empresarial.

A crise econômica da empresa resta demonstrada, seja pela quantidade de bloqueio, queda no faturamento, impedimento no exercício da atividade ou número de ações e processos elevados no último ano. A empresa simplesmente não está conseguindo trabalhar.

A prova de que a Requerente sempre buscou cumprir com suas obrigações é o fato de que conseguiu realizar o pagamento de todos os funcionários e credores até o momento em que a empresa não tinha bloqueios em conta.

Ou seja, durante o período em que a Requerente conseguiu exercer a atividade livremente, ela foi realizando o pagamento de todas as dívidas.

O aumento da participação das instituições financeiras contribuiu para o endividamento financeiro da Requerente, o que afetou significativamente o resultado e o fluxo de caixa, comprometendo, assim, a capacidade de pagamento.

Para isso, a empresa necessita de tempo para planejar, gerenciar as finanças, haja vista que o valor dos pagamentos e das dívidas está superior ao seu faturamento.

Ainda, é possível verificar que o abalo financeiro, vivenciado pela Requerente, é de caráter transitório, pois sua capacidade de mercado é ainda muito relevante na cidade, o que demonstra que a situação temerosa é apenas passageira e será superada.





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



Nesse sentido, prevê o artigo 47 da lei 11.101/2005 que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cabe ressaltar que o objetivo da Requerente é a superação da situação de crise econômico-financeira, com o intuito de permitir a manutenção da atividade empresarial, bem como atuar no interesse de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social, e estimular a atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47, da lei 11.101/2005.

Contudo, hoje, o patrimônio da empresa é insuficiente para o pagamento de todas as dívidas, tampouco se aproxima.

Portanto, a não recuperação da atividade empresarial só traria prejuízo a todas as partes envolvidas, seja a empresa por perder toda a credibilidade construída durante todos esses anos ou os credores que irão amargar o prejuízo financeiro.

A empresa necessita de um tempo para gerenciar as finanças e conseguir se alavancar financeiramente, adquirir novos veículos e, desta forma, ampliar sua capacidade de prestação de serviços e, conseqüentemente, aumentar o seu lucro e faturamento.

Em contrapartida, a empresa FUJISAWA, ora Requerente, possui uma grande capacidade de recuperar-se diante da sua crise financeira. Isso, pois é representante de uma das maiores marcas do mundo no ramo de venda de motos.

O único impedimento de realização das vendas é o fato de estar com as contas bloqueadas e não possuir dinheiro para a aquisição de novos produtos.

A Requerente, conforme plano de projeção de fluxo de caixa, poderá se reerguer e quitar todas as suas dívidas em um período curto, não deixando nenhum consumidor ou credor no prejuízo.





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



03.1 – DAS NOTIFICAÇÕES DA HONDA E PROCON

Por não ter conseguido regularizar a sua situação econômica, a Requerente foi notificada por diversas vezes pela marca Honda, com advertências e sob a penalidade de perder a concessão dos direitos.

A situação é realmente crítica, isto porque a empresa não está conseguindo faturar motocicletas sem que haja bloqueio em conta.

Além de não faturar, a empresa sofreu diversas ações e notificações do PROCON.

A Requerente quer regularizar o mais rápido possível a sua situação, mas para isso precisa do deferimento da Recuperação Judicial, voltar a faturar e aí sim conseguir exercer sua atividade normalmente, e elaborar um plano de recuperação judicial condizente com o potencial da empresa.

Devido aos diversos processos de execução e bloqueios a empresa teve TODO O ESTOQUE DE VEÍCULOS (PRODUTO) penhorados e apreendidos, se tornando impossível o livre e regular exercício da atividade empresarial. Além disso, teve bloqueio das cotas da FIDIC que serviam como garantia fiduciária ao BANCO HONDA para fornecimento de capital de giro (faturamento).

A Requerente já recebeu diversas notificações extrajudiciais da empresa Moto Honda, informando sobre a 'INFRAÇÃO CONTRATUAL' E POSSÍVEL RESCISÃO CONTRATUAL DEFINITIVA.

HONDA

10. Ao assim proceder V.Sa. incorre em nova infração contratual, afrontando o quanto previsto na Cláusula XIX, "h", do Contrato de Concessão, passível inclusive de rescisão contratual.

A única solução para a Requerente é o deferimento da Recuperação Judicial, onde seria possível a retomada abrupta das vendas das motos sem risco de bloqueios e penhoras, possibilitando que a empresa retoma o normal faturamento e realize o pagamento das dívidas.

Diante disso, **note-se a urgência no deferimento da presente demanda de Recuperação Judicial, haja vista que no caso de rescisão contratual definitiva a Requerente iria perder a concessão e direito de revenda dos produtos Honda e não**





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



conseguiria exercer a atividade empresarial, conseqüentemente TODOS os credores seriam lesados.

03.2 – DO AUMENTO NO NÚMERO DE DEMANDAS JUDICIAIS – MAIS DE 40 AÇÕES EM APENAS 03 MESES

Somente nos meses de maio a setembro de 2025 foram protocoladas mais de 40 ações contra a Requerente para a entrega de motocicletas ou devolução do dinheiro. Tudo isso resultante dos bloqueios advindos nas contas que impossibilitaram faturamento e devolução de valores.

Além de ações perante a vara cível, diversas foram as ações trabalhistas protocoladas nesses últimos meses, haja vista que a empresa teve de desligar inúmeros funcionários antigos, reduzindo o quadro de funcionários.

Portanto, **resta claro e evidente a gravidade que se encontra a empresa e a demora no deferimento da recuperação judicial pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos.**

Em que pese qualquer tipo de questionamento sobre o endividamento da empresa, a única solução para que os credores não saiam no prejuízo é o deferimento da RJ, no qual a Requerente terá a possibilidade de negociar a forma de pagamento.

Sem o deferimento da Recuperação Judicial não será possível o pagamento de nenhum credor. Ou seja, o **INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO COLOCA EM RISCO NÃO SÓ A EXISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS TAMBÉM O RECEBIMENTO E INTERESSE DE TODOS OS CREDITORES.**

04 – DO GRUPO ECONÔMICO

Como já supracitado, a Requerente protocolou um outro processo de recuperação judicial, que havia sido indeferido, juntamente com outras empresas do grupo econômico.

Contudo, desta vez, a Requerente solicita o deferimento da Recuperação Judicial de forma individual sem a presença das demais empresas.

Em geral, não é obrigatório que todas as empresas de um grupo econômico entrem com pedido de recuperação judicial, sendo a decisão individual, mas há situações excepcionais em que o tribunal pode determinar a inclusão de outras





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



empresas para proteger os credores, assegurar a função social da empresa e a eficiência do processo judicial, conforme a interpretação da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, requer seja deferida e reconhecida a recuperação judicial **apenas da Requerente FUJISAWA & CIA LTDA.**

Caso Vossa Excelência entenda, por bem, a inclusão das demais empresas, em razão do princípio da celeridade processual, economia processual requer seja incluída as empresas mesmo após já iniciado o processo de recuperação judicial.

No presente momento, não se verifica a necessidade de inclusão das demais empresas no polo ativo da recuperação judicial, razão pela qual requer seja dada continuidade apenas a **FUJISAWA & CIA LTDA.**

05 – DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

05.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA – REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA

A legitimidade ativa, no contexto do direito, refere-se ao direito de uma pessoa ou entidade iniciar uma ação judicial. Em outras palavras, é a capacidade de uma parte ser autora de um processo, buscar a tutela jurisdicional de um direito violado ou ameaçado.

A legitimidade ativa é fundamental para que a empresa possa buscar a recuperação judicial como forma de superar sua crise econômico-financeira, a fim de preservar a atividade empresarial, a função social da empresa e a manutenção dos empregos.

Segundo a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: "*Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. (...) a recuperação judicial tem lugar apenas se o titular da empresa em crise quiser*" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005, 3. ed., p. 123).

No *casu in comento*, a recuperação está sendo pleiteada pela própria empresa, legítima *ad causa*.





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O objetivo principal da Lei acima referida é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais, com a finalidade de evitar sua eliminação do ambiente empresarial, e possibilitar que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

Dispõe o artigo 51, da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além das razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e comprovados nos documentos juntados, de modo que agora passa-se à análise do preenchimento dos demais requisitos.

Primeiramente, tem-se que a Requerente se encontram em atividade plena e ininterrupta há mais de 2 anos, conforme pode ser verificado nos contratos sociais em anexo, de modo a atender plenamente o requisito do artigo 48, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Seguindo os requisitos dos incisos I, II, III do artigo 48 a empresa Requerente informa que nunca foi declarada falida, tampouco fez uso do instituto da Recuperação Judicial nos últimos 5 anos, conforme pode ser verificado pela certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Maringá-PR.

Ademais, conforme pode ser atestado pela Certidão Negativa emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca, inexistem condenações do sócio administrador pela prática de crimes falimentares, cumprindo, assim, o requisito previsto no inciso IV, do artigo supracitado.

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei.

- a) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais ou seja 2024/ 2023 e 2022, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária;
- b) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



- discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- c) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 - e) a relação dos bens do devedor;
 - f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor;
 - g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
 - h) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No que diz respeito ao artigo 51 da Lei de Recuperações, a Requerente junta nessa oportunidade os documentos ali exigidos, não existindo óbices à concessão e o processamento regular de Recuperação Judicial.

05.2 – DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa, também conhecido como princípio da continuidade da empresa, é um conceito fundamental do direito empresarial que busca proteger a atividade empresarial, mesmo diante de dificuldades financeiras. Ele se baseia na ideia de que a extinção de uma empresa pode gerar impactos negativos não apenas para seus proprietários e funcionários, mas também para a economia e a sociedade em geral.

A recuperação judicial é um processo legal que visa reorganizar as finanças e operações de uma empresa em dificuldades, com a intenção de que ela continue suas atividades. A recuperação extrajudicial, por sua vez, é um acordo entre a empresa e seus credores para renegociar dívidas e evitar a falência.

A Requerente apresenta o presente pedido de recuperação judicial porque, nos termos da legislação vigente, faz jus ao benefício, cumprindo integralmente os requisitos previstos em lei conforme demonstrado no tópico acima.

Além disso, trata-se de sociedade empresária viável, que apresenta apenas dificuldades temporárias e razão dos motivos apresentados no item 1.2.





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, as empresas devem, sempre que possível, uma vez demonstrada a sua viabilidade, ser preservadas, dada a sua utilidade social.

O objetivo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse dispositivo deixa claro que o escopo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois a eventual falência de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos dentre outros.

Em consonância com o disposto acima, está o artigo 170, *caput*, IV e VIII, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal, de modo a impor uma atuação ativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos.

Ressalta-se que na grande maioria dos casos, a recuperação Judicial vem permitindo o reerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora.

Ou seja, o escopo do Artigo 47, da lei 11.101/05, ao tratar da Recuperação Judicial, previu, de forma expressa, que a função principal deste instituto é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata da fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, têm corroborado com a ideia de preservação da empresa e,





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



consequentemente, com o objetivo de proteger a atividade empresarial e os interesses da sociedade.

No caso em tela, vê-se como certo que o objetivo da Requerente nada mais é do que superar a sua situação de crise financeira vivenciada, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus funcionários e dos interesses dos credores de modo a preservar a empresa, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica.

Contudo, necessita da ajuda do Judiciário para a empresa, ganhar o fôlego suficiente para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que têm condições o bastante, para continuarem operando, bem como de cumprir com as obrigações.

Portanto, diante dos fatos relativos à atual situação econômica, os quais denotam a possibilidade de recuperação da Requerente, bem como do princípio da preservação da empresa que, como visto, deve nortear o presente processo de recuperação, é que se pretende o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e seu devido processamento por esse d. Juiz.

A Requerente, além de colaborar com a economia do Estado do Paraná e do País, é responsável por inúmeros empregos, o que demonstra a sua indiscutível importância social e a necessidade de preservação de suas atividades.

Porém, ressalta-se mais uma vez que o pagamento só se fará possível se o valor da dívida for parcelado e dividido de acordo com a capacidade financeira da Requerente.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da devedora, levando-a a quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio.

Assim, é fato inequívoco que a Requerente se enquadra nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autorizado pelo artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos impostos pelo legislados.





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



05.3 – DAS SUSPENSÕES DAS EXECUÇÕES

A própria LRF estipula em seu artigo 52, inciso III que, uma vez atendida a exigência relacionada a apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor nos termos do artigo 6 da lei supracitada.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Tal medida tem respaldo, também, no Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram a devedora requerente de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

Logo, faz-se necessário que seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na Lei de Recuperação Judicial, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das empresas que compõe o grupo econômico de fato, a fim de que se mantenha todos os seus Ativos, bem como a retirada de todos os apontamentos em eventuais Cartório de Protesto, Serasa, SPC e CCF relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo.

Sendo assim, frente ao deferimento da presente Recuperação Judicial, devem ser suspensas todas as execuções existentes em face da empresa, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.

Diante disso, com amparo na legislação empresarial, requer se digne Vossa Excelência em determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face da empresa, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias.

Ademais, mister se faz pelo critério da razoabilidade e da preservação da empresa que o douto juiz também suspenda eventuais pedidos de penhora de conta bancárias, bem como de bens essenciais para o desempenho da atividade das empresas em recuperação.





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo após a realização da Assembleia geral de credores, a prática dos atos de constrição contra o patrimônio da recuperanda é repudiada, uma vez que além do crédito ser pago na forma do PRJ homologado, essa competência segue sendo privativa do Juízo da Recuperação Judicial.

No que se refere aos créditos extraconcursais, as ações prosseguirão perante o Juízo de origem até que se apure o valor efetivamente devido ao credor.

Na execução, contudo, os atos de constrição devem ser efetuados exclusivamente pelo Juízo recuperacional, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ:

Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 141719-MG, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.04.2016, p. em 02.05.2016).

Ademais, segundo o artigo 61, da lei 11.101/2005:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

Diante disso, não se pode permitir, em razão da aprovação do PRJ e concessão da recuperação judicial, que as execuções individuais prossigam, com atos de constrição pelos mais diversos juízos singulares, isso porque violaria diretamente a universalidade do juízo recuperacional.

Também se fazem desproporcionais o deferimento ou continuidade de busca e apreensão, isso porque acabaria por esvaziar o propósito maior da recuperação, que é a estabilidade da empresa recuperanda, como garantia para o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



Assim sendo, incontroverso é que aprovado e homologado o Plano de Recuperação judicial não se deve determinar a prática de qualquer ato ou medida constritiva de bens como a penhora ou busca e apreensão em desfavor da recuperanda pois compete com exclusividade ao Juízo da recuperação a disposição do patrimônio da recuperanda, pelo prazo de dois anos contados da data de concessão da recuperação.

05.4 – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com a lei de recuperação e falência, em seu art. 53:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, suscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Portanto, a Requerente informa que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo previsto em lei.

Outrossim, será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens do grupo econômico.

A Recuperanda informa a todos os seus credores que o plano está em elaboração e discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível, visando





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



sempre a superação da situação de crise econômica financeira, com o intuito de permitir a manutenção dos empregos bem como atuar no interesse de seus credores.

06 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, digno-se Vossa Excelência em julgar a presente demanda nos seguintes termos:

- a) Inicialmente e considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial obedece aos preceitos legais, bem como que os documentos apresentados com a exordial estão de acordo com o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, a Requerente utiliza do presente para requerer se digno Vossa Excelência em receber a presente ação para, primeiramente, deferir o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005;
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) Ademais requer-se a suspensão de todas as ações e execuções, em face da Requerente, em respeito ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias;
- e) Que seja determinada a competência exclusiva desse Juízo para decidir acerca de qualquer meio de constrição de bens relacionados à recuperanda;
- f) Que seja determinada a suspensão de toda e qualquer determinação de penhora ou busca e apreensão presente e futuras;
- g) Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa Requerente que ela passe a ser apelidada 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL', ficando certo, desde já, que a mesma passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.





Pinhatti & Advogados

ASSOCIADOS



- h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- i) Determinar que as instituições bancárias se abstenham de realizar qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, cobrança antecipada de valores a vencer, bloqueios de acesso e movimentações bancárias nas referidas contas;
- j) Requer que seja procedida a citação dos credores via correio com A.R. para ciência do feito;

Dá-se ao valor da causa o total de **R\$ 31.096.613,63** (trinta e um milhões noventa e seis mil seiscientos e treze reais e sessenta e três centavos).

Termos em que pede o deferimento.

Maringá-PR, 04 de setembro de 2025.



BRUNO BENEVENTO ROJAS ANAIA
OAB/PR 97.201

RAFAEL JORGE PINHATTI
OAB/PR 75.289
OAB/MG 203.130

